



Recomendação nº 001/2023-2PJTCSR2

Referência: Procedimento Administrativo n. 05.22.0005.0005214/2023-83

Investigado(s): MUNICIPIO DE RIO BONITO

Assunto: Ações e políticas de saúde voltadas ao atendimento da pessoa com transtorno do espectro autista

Destinatários: MUNICIPIO DE RIO BONITO

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, nos termos do art. 127 e 129 da Constituição Federal e do art. 6º, XIV e XX, da Lei Complementar no 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 127 e 128, inciso I, da CF/88 c/c art. 5º, incisos I e V, alínea "a", da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é corolário do direito à vida (art.5º da CR/88) e à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), fundamento da República Federativa do Brasil, constituído mediante efetiva prestação material por parte do Poder Público, e que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que mesmo a saúde sendo um direito fundamental de todas as pessoas e dever do Estado (art. 6º e 196 da CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 8.080/90), a Carta Magna brasileira permite à iniciativa privada desenvolvê-lo (arts. 197 e 199 da CF/88).

CONSIDERANDO que o Transtorno do Espectro Autista (TEA), também conhecido como autismo, é um conjunto de condições que resultam no comprometimento da capacidade socialização, comunicação, linguagem e interesse de um indivíduo, bem como que tais condições passam a se expressar ainda na infância e tendem a persistir durante a adolescência e a vida adulta, sendo importante que a pessoa com TEA tenha acompanhamento médico desde cedo.

CONSIDERANDO que as dificuldades de interação ou comunicação social, comportamentos repetitivos e restritos e hipersensibilidade a estímulos sensoriais são as principais características de quem convive com o autismo e que cada indivíduo dentro do espectro apresenta um conjunto de sintomas com características e intensidades bem variadas, de modo que tanto o diagnóstico, quanto o tratamento, devem ser personalizados de acordo com as particularidades de cada caso, sendo o tratamento multidisciplinar realizado por profissionais especializados, em ambiente clínico e natural conforme prescrição médica, fundamental para o desenvolvimento e qualidade de vida do autista;

CONSIDERANDO que o tratamento para Transtorno do Espectro Autista (TEA) é multidisciplinar e associa médicos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais e pedagogos para ajudar o paciente a cumprir tarefas simples e desenvolver a sociabilidade;

CONSIDERANDO que as crianças e os adolescentes têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (art. 7º da Lei nº 8.069/90); bem como à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, e que é dever do Estado assegurar o atendimento educacional especializado às crianças e aos adolescentes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 205 CF/88 c/c art. 53, I, e art.54, III, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que desde a publicação da Lei 12.764/12, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, ou seja, está sob o manto protetor da Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência/CDPD, recebida com status de emenda à Constituição Pátria, e da Lei Brasileira de Inclusão, restando nítido, portanto, tratar-se de população vulnerável que mereceu especial cuidado do Legislador;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o

Procedimento administrativo nº 05.22.0005.0005214/2023-83 instaurado para promover o acompanhamento e fiscalização de ações e políticas de saúde voltadas ao atendimento da pessoa com transtorno do espectro autista no MUNICÍPIO DE RIO BONITO, especialmente no que se refere à atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes nos termos da Lei nº 12.764/2012.

RESOLVE RECOMENDAR

ao Município de RIO BONITO, representado por seus Excelentíssimos Senhores Prefeito e Secretário Municipal de Saúde e por todas as autoridades a eles vinculadas ou que venham a substituí-los, para que adote as providências para:

a) realização de campanha permanente de esclarecimento à população sobre autismo;

b) treinamento sistemático dos profissionais de saúde, realização de diagnóstico precoce do autismo e encaminhamento imediato dos pacientes para tratamento por equipe multidisciplinar;

c) a criação e funcionamento de um centro de referência com qualidade no tratamento do transtorno do espectro autista dentro da estrutura de saúde mental mantida pela secretaria municipal de saúde com toda infraestrutura, equipamentos e profissionais de saúde necessários e especializados em atendimentos de pacientes autistas, no prazo máximo de 06 (seis) meses;

d) realização de capacitação e treinamento de todos os servidores que trabalhem no atendimento ao público e das pessoas com transtorno do espectro autista e com deficiências, no prazo de 03 (três) meses;

e) criar comissão municipal de saúde para deliberações relacionadas a melhorias para atendimentos e melhorias dos serviços para as pessoas com deficiências e com transtorno do espectro autista, no prazo de 30 (trinta) dias;

f) eliminação da fila de espera de atendimento para pessoas com transtorno do espectro autista mediante a convocação de profissionais capacitados;

Ao Conselho Municipal de Saúde, que adote providências de sua competência para cumprimento da presente Recomendação;

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 dias.

A presente recomendação não afasta a atuação da Controladoria Interna do Município, nem a fiscalização externa dos entes legitimados, tampouco afasta a responsabilidade legal pessoal de quaisquer agentes públicos por atos nos exercícios de suas funções. A omissão no seu cumprimento poderá ensejar quaisquer medidas cabíveis, dentre as quais a responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Prazo de 5 (cinco) dia(s) para resposta.

São Gonçalo, 26 de Maio de 2023

MANOELA PENIDO ROCHA VERBICÁRIO
Promotor(a) de Justiça - Mat. 2481